PROCESSO Nº 958068

NATUREZA: Edital de Concurso Público

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Josenópolis

REFERÊNCIA: Edital nº 01/2015

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se do Edital de Concurso Público nº 01/2015, instaurado pela Prefeitura Municipal de Josenópolis, para provimento de cargos de seu quadro de Pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos desse Tribunal - CFECP/DFAP sugeriu a autuação do Edital ora analisado (fl. 1), remetido ao Tribunal por meio do FISCAP, para a devida apreciação da sua legalidade.

O Presidente dessa Corte, em despacho colacionado à fl. 11, acatou a sugestão, determinando a autuação e distribuição, o que restou cumprido à fl. 12.

Autuados e distribuídos, foram os autos enviados à CFECP para exame, o que foi procedido às fls. 58 a 62, tendo concluído essa Unidade no seguinte sentido:

> **3.2.1 -** Não foi possível aferir a legalidade dos valores dos vencimentos pertinentes aos cargos de "Monitor de Creche", "Professor de Educação Religiosa" e "Professor de Educação Física" tendo em vista eles não constarem do Anexo V (Tabela de Vencimentos) à Lei 357/2015, constatando-se, pois, ausência de legislação fundamentadora dos vencimentos constantes do edital para tais cargos.
>
> **3.2.2 -** Os subitens 2.5.5 e 2.5.6 do instrumento convocatório estão incorretos ao não prever a suspensão, o adiamento das provas ou outras situações inesperadas como hipóteses de devolução da taxa de inscrição, bem como não

> prever os procedimentos para efetivação de restituição, incluindo prazo e a hipótese de atualização monetária do valor a ser devolvido.
>
> 3.3 - Considerando que as provas de múltipla escolha estão previstas para se realizarem em 09/08/2015;
> Considerando o impacto social resultante da exclusão da participação do concurso público da PM de Josenópolis, no concurso unificado;
> Considerando a gravidade da oferta de cargos para Agente Comunitário de Saúde sem especificação no Anexo I – Especificação dos Cargos – da área onde estes irão atuar em descumprimento à Lei 11.350/2006 e às orientações do Ministério da Saúde, além da irregularidade quanto à ausência do requisito de curso introdutório de formação inicial e continuada, visando não comprometer o calendário do concurso unificado, sugere-se, smj, a exclusão destes cargos – Agente Comunitário de Saúde /ACS e Agente de Combate a Endemias / ACE, do certame.

Por fim, sugeriu a intimação do responsável para instruir corretamente os autos e manifestar-se acerca das ocorrências apontadas ou proceder às alterações no edital, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que, em momento oportuno, regulamente a questão da reserva de vagas para portadores de deficiência, a fim de subsidiar a legalidade de futuros certames.

Autos conclusos, determinou o Relator (fl. 64) a intimação do atual Prefeito do Município de Josenópolis, Sr. José Nilson Pestana, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhasse justificativa para a ausência de especificação, no texto editalício, da área de atuação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias ofertados no concurso, em desacordo com o art. 6º da Lei Federal nº 11350/2006. E ainda, no mesmo prazo, procedesse à remessa da cópia da legislação fixadora dos vencimentos para os cargos de Monitor de Creche, Professor de Educação Religiosa e Professor de Educação Física.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal encaminhou os documentos de fls. 68 a 106, fls. 107 a 129 e fls. 130 a 252, tendo os autos sido remetidos à Unidade Técnica para novo exame.

Instada a manifestar-se acerca da documentação supra, a CFECP procedeu ao exame de fls. 255 a 258, concluindo que a determinação de envio da legislação que define os valores dos vencimentos dos cargos de Monitor de Creche, Professor de Educação Religiosa e Professor de Educação Física fora parcialmente atendida, tendo em vista que a norma enviada **(**Lei nº 357/2015) não contém a Tabela Salarial para os cargos de Professor de Educação Religiosa e Professor de Educação Física, e quanto às irregularidades apontados no exame preliminar, ratificou-as, sugerindo que o gestor fosse novamente intimado a encaminhar a norma legal que fixou os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Religiosa e Professor de Educação Física e o comprovante de publicidade das 3ª e 4ª Retificações em jornal de grande circulação.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas, para parecer preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação apresentada pelo Prefeito do Município de Josenópolis, ratifica este Ministério Público a análise efetuada pelo Órgão Técnico, consoante razões apresentadas no relatório de fls. 255 a 258, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde.*

Quanto ao apontamento do Órgão Técnico, relativo às hipóteses de devolução da taxa de inscrição e à reserva de vagas, revela-se pertinente salientar o que se segue:

Constou do exame elaborado pela CFECP às fls. 60v /61 que não foi prevista a devolução do valor pago no caso de indeferimento ou cancelamento da inscrição, atos esses de competência da comissão realizadora do concurso, sem a participação do candidato, bem como por alteração da data das provas.

Contudo, do teor do subitem 2.5.6 do instrumento convocatório, extrai-se a permissão de solicitação de devolução do valor da taxa de inscrição na hipótese de alteração da data das provas, *verbis*:

> 2.5.6. No caso de eventual suspensão do certame, **ou de adiamento da data das Provas**, se o candidato quiser desistir de participar do Concurso, poderá requerer, até 15 (quinze) dias antes da data de aplicação das provas, a devolução do valor da taxa de inscrição, pelo sítio eletrônico www.cotec.unimontes.br, no link específico, preenchendo os dados solicitados (dentre outros, CPF, banco, agência e n.º da conta corrente do candidato). A restituição da taxa será feita pelo Setor Financeiro do Município de Josenópolis em até 30 (trinta) dias da protocolização do requerimento, salvo impedimentos legais. (g.n.)

Entende-se que o vocábulo "adiamento" foi empregado no edital com o mesmo sentido do vocábulo "alteração", encontrando-se correta, portanto, a previsão editalícia quanto a essa hipótese.

Importa ressaltar que o TCEMG tem reiteradas decisões no sentido de que o edital deve assegurar a restituição do valor pago pelo candidato, em hipóteses como cancelamento, suspensão, adiamento do concurso, pagamento extemporâneo da taxa de inscrição ou outras situações inesperadas (Edital de Concurso Público n. 793.843. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/08/2009; Edital de Concurso Público n. 801.873. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/09/2009; Edital de Concurso Público n. 863.084. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 22/03/2012).

No presente caso, considerando que não houve suspensão ou alteração da data das provas, não há que se falar em prejuízo aos candidatos e, por conseguinte, na necessidade de aplicação de sanção ao responsável pela falha relativa à ausência de previsão editalícia nesse sentido.

Todavia, este *Parquet* corrobora o entendimento da Unidade Técnica de que a redação conferida ao edital poderia ensejar prejuízo aos candidatos e enriquecimento ilícito da Administração, a depender de situações outras não contempladas pelo edital que

viessem a justificar a devolução da taxa de inscrição, excluindo, contudo, a hipótese de alteração da data de realização das provas, pois prevista expressamente no edital.

Reserva de vagas para portadores de deficiência

Em seu exame inicial, informou a Unidade Técnica que o Município de Josenópolis não dispõe de legislação própria que regulamente a reserva de vagas para portadores de deficiência, ressaltando que o instrumento convocatório tem de definir o percentual de reserva de vagas em conformidade com sua própria lei, devendo o percentual ser **exato.**

Informou, ainda, que apesar de constar do item 3.2 que ficariam reservadas no mínimo 5% das vagas ofertadas por cargo, ao efetivar a reserva no Anexo I, o Edital nº 01/2015 utilizou o percentual exato de 5% e o arredondamento previsto. Recomendou, ao final, que em momento oportuno a Prefeitura regulamentasse a questão das reservas para pessoas com deficiências, a fim de subsidiar a legalidade de futuros certames.

Em sede de reexame, essa Unidade ratificou a irregularidade apontada no exame quanto à ausência de definição do percentual exato de reserva de vagas para candidatos com deficiência.

Contudo, este *Parquet* entende que tanto as previsões editalícias quanto a conclusão alcançada pela Unidade Técnica, pertinentes ao tema ora analisado, não devem prosperar, tendo em vista que o percentual de reserva de vagas e seu modo de aplicação devem ser previamente disciplinados por lei.

Na doutrina é assente o entendimento de que o edital deverá conformar-se à lei, como se depreende do texto do professor ADILSON ABREU DALLARI[1],

> Por sua vez, as **regras que disciplinam a elaboração do edital devem ser estabelecidas por lei**, dado que a Constituição Federal estipula, em seu art. 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", configurando assim o chamado princípio da legalidade.

[1] DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da Isonomia e Concursos Públicos. in: MOTTA, Fabrício. (Coord.). *Concurso Público e Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 95/96.

> Mas a estipulação, por lei, das regras condicionadoras do edital não corresponde apenas ao mero atendimento formal do mencionado dispositivo constitucional. A exigência de lei, em sentido estrito, disciplinando a realização do concurso está diretamente ligada à observância concreta do princípio da isonomia. (...)
> Nada impede que a especificação das exigências legais, o detalhamento dos meios e modos de cumprimento da lei e a configuração de cada específico concurso público sejam objeto de algum decreto ou outro ato normativo regulamentar ou, ainda, constem do próprio texto do edital, mas **é a lei que vai assegurar o tratamento isonômico a todos os eventuais interessados**. Ou seja, as opções fundamentais quanto à forma de realização do concurso, as condições de participação de interessados e os critérios de avaliação das provas e, eventualmente, dos títulos, deverão já estar fixadas pela lei. (g.n)

Como se vê, a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em concursos públicos é dispositivo constitucional que não possui eficácia imediata, devendo ser regulada no âmbito de cada ente por norma específica. Como abordado pelo constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA[2],

> Mas a estipulação, por lei, das regras condicionadoras do edital não corresponde apenas ao mero atendimento formal do mencionado dispositivo constitucional. **A exigência de lei, em sentido estrito, disciplinando a realização do concurso está diretamente ligada à observância concreta do princípio da isonomia**. (g.n.)

No mesmo sentido é o magistério de ADILSON ABREU DALLARI[3],

> É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: "a lei regulará", "a lei disporá", "a lei complementar organizará", a lei criará", "a lei poderá definir" etc.

Desse modo, a ausência de legislação municipal, se por um lado impede a concretização do princípio da igualdade, que almeja a inserção das pessoas com necessidades especiais em concursos públicos, por outro, poderá transformar a ação afirmativa em meio ilegal de discriminação ou desequiparação inversa.

---

[2] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35º ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 423.

[3] DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da Isonomia e Concursos Públicos. in: MOTTA, Fabrício. (Coord.). *Concurso Público e Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 95.

Ademais a aplicação da Lei nº 7.853/89, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e de seu Decreto regulamentador mostra-se equivocada, tendo em vista que ao Município foi atribuída pela CR/88 competência legislativa para dispor sobre assunto de interesse local, destarte, incumbindo-lhe regular a sua própria relação estatutária, segundo suas conveniências e disponibilidade orçamentária, não se lhe aplicando, nem por analogia, as disposições federais e estaduais.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

> A competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o ESTATUTO de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração. Somente será possível aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. (RE 120133-MG, Rel. Min Maurício Correa, julgado em 27/09/96).

Até porque, o conteúdo da Lei Federal nº 7.853/89 deixa patente a necessidade de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado (art.2º, III, d), *verbis*:

> Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.
> Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
> [...]
> III - na área da formação profissional e do trabalho:
> [...]

> d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Registre-se que o percentual reservado repercute sobre o total de cargos ou empregos existentes, em cada uma de suas especialidades, e não no número de vagas eventualmente disponibilizadas em cada concurso[4]. **Desse modo, este Ministério Público entende que os responsáveis deverão informar o quantitativo de cargos de provimento efetivo ocupados por portadores de deficiência.**

Diante do exposto, é inevitável concluir que há situação de grave omissão normativa em torno do tema examinado, vez que impede a concretização do princípio constitucional da igualdade, na hipótese, voltado à garantia de vagas, em concursos públicos, para provimento por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Assim, visando resguardar direito fundamental constitucionalmente consagrado, entende este *Parquet* que deverá ser recomendado ao gestor municipal que promova a edição de legislação que regulamente a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Município.

Quanto aos demais dispositivos do Edital *sub examine*, entende este Ministério Público que se faz necessário, ainda, o aditamento, à luz da legislação que rege a matéria, notadamente do art. 37, inciso II, da vigente Constituição da República – CR/88, como a seguir será demonstrado:

1 - Da condição para o ingresso do cidadão português

Quanto aos requisitos básicos para o ingresso nos cargos disponibilizados pelo concurso público, deflagrado pelo edital nº 01/2015, observa-se que foi aberta a oportunidade de participação para o português, nos seguintes termos (fl. 136):

[4] STF –MC em MS Nº 25.074-7/DF – Relator Min. Cezar Peluso – decisão monocrática.

> 2.1. São condições básicas para inscrição e posse em cargo oferecido neste Concurso:
> a) Ser brasileiro nato ou naturalizado, conforme disposto na Constituição Federal/1988, ou cidadão português, conforme o artigo 12 da Constituição Federal/1988 e o Decreto Federal nº 70.436/1972.

Entretanto, entende este Ministério Público que, para se franquear ao português o ingresso em cargo público, é imprescindível a existência de lei regulamentando tal possibilidade.

Tal conclusão é alcançada interpretando-se conjuntamente os citados § 1º do art. 12 e o inciso I do art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõem:

> Art. 12.....
> § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, **salvo os casos previstos nesta Constituição**.
> (...)
> Art. 37.....
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, **na forma da lei**; (g.n.)

Cotejando as supratranscritas disposições, nota-se que o § 1º do art. 12 faz ressalva ao direito de reciprocidade aos portugueses a **casos previstos** na Constituição, e o inciso I do art. 37 traz, como previsão específica para a acessibilidade de cargos públicos aos estrangeiros, a necessidade da existência de lei que a discipline.

Em outros termos, tem-se que o disposto no § 1º do art. 12 da Constituição vigente não garante, por si só, o direito ao português de ingresso em cargo público.

Pela leitura do inciso I do art. 37 da CR/88 percebe-se que há dois comandos distintos para a disciplina da matéria. O primeiro deles atinente à acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas a brasileiros, traduz norma de eficácia contida, a qual, como se sabe, possui aplicabilidade imediata, mas restringível por lei. O segundo, direcionado aos estrangeiros, consagra norma de eficácia limitada, isto é, aquela que depende de norma ulterior que lhe confira eficácia.

Releva salientar que a norma introduzida na CR/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, não fez qualquer distinção, para efeito de excepcioná-lo da regra geral aplicável aos estrangeiros, ou seja, a dependência de lei que venha a estabelecer a forma para acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Em outras palavras, a ausência de lei regulamentadora impede o exercício da prerrogativa prevista no inciso I do art. 37 da CR/88, no que toca aos estrangeiros, seja português ou de outra nacionalidade.

Registre-se que o Decreto nº 70.436/1972, que assegurava aos portugueses, no art. 13, o acesso ao cargo público do mesmo modo que o brasileiro estava sob a égide de outro ordenamento jurídico, no qual era vigente, dentre outras, a Constituição da República de 1969 e a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

Insta salientar, ainda, que a noticiada Convenção foi revogada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em 22 de abril de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.927, de 19/09/2001.

Ademais, deve-se frisar que não foi consignada, no mencionado Tratado, qualquer menção ao acesso a cargos públicos, como ocorre, por exemplo, com a disciplina dada ao acesso à profissão e seu exercício (item 5, artigos 46 e 47).

A Ministra Cármem Lúcia, em decisão publicada em 22/06/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 641.011, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, qual seja, de que o art. 37, inciso I, da Constituição tem eficácia condicionada à edição de lei regulamentadora, colacionando em seu voto os seguintes precedentes: (RE 602.912 - AGR/RS, DE MINHA RELATORIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 2.12.2010); (RE 544.655-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 10.10.2008); (RE 342.459-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ

23.6.2006); (RE 439.754, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12.12.2005, trânsito em julgado em 8.2.2006) e o RE 572.946/RS, DJ 18.9.2009.

Ademais, emana dessa mesma Corte o entendimento acerca da impossibilidade de, por ato regulamentar, se criar obrigações ou restringir direitos, em afronta ao princípio da reserva legal, cumprindo transcrever:

> O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o *art. 49, inciso V,* da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. **Celso de Mello**, *v.g.*). (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

Esse Tribunal de Contas já exarou o entendimento, em caso análogo (Edital de Concurso Público nº 001/2008 - Processo nº 757.091), segundo o qual o edital deveria ser revisto pela Administração, mormente se vislumbrar a possibilidade de um estrangeiro inscrever-se no concurso, ser aprovado e ver frustrada sua posse.

Desse modo, na hipótese de o Município não possuir legislação específica acerca da matéria, não é possível a investidura do português equiparado no concurso em tela. Lado outro, caso possua legislação específica que regulamente a investidura de estrangeiros em cargo público, deverá observar o regramento normativo específico, bem como proceder ao encaminhamento da mencionada legislação ao Tribunal de Contas.

3 - Da publicidade dos atos relativos ao concurso

Constaram do Instrumento Convocatório os seguintes comandos acerca da publicidade do certame:

> 2.4.5. O resultado do pedido de isenção será divulgado no sítio eletrônico www.cotec.unimontes.br, até o dia 25/6/2015. Não haverá informação individual aos candidatos, mas será disponibilizada a consulta pela internet na Unimontes/Cotec.
> 2.5.13. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a plena aceitação das normas e das condições estabelecidas neste Edital e em suas eventuais retificações, das quais não poderá alegar desconhecimento. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação dos atos relativos a este Concurso Público e de eventuais retificações ou aditivos do Edital que, se houver, serão divulgadas no sítio eletrônico www.cotec.unimontes.br e em jornal de ampla circulação local e regional.
> 8.1. A divulgação dos resultados do concurso será feita no sítio eletrônico www.cotec.unimontes.br, e no Município de Josenópolis, nas seguintes datas:
> 9.8. A divulgação do Resultado Definitivo, com a classificação final dos candidatos, será feita até o dia 11/11/2015, no sítio eletrônico www.cotec.unimontes.br e na sede da Prefeitura Municipal de Josenópolis. No referido sítio eletrônico, o resultado será divulgado por período máximo de 30(trinta) dias, para conhecimento dos candidatos. Não haverá informação individual aos candidatos
> 12.3. As publicações referentes aos resultados do Concurso Público, objeto deste Edital, serão feitas na sede do Município de Josenópolis e divulgadas no sítio eletrônico www.cotec.unimontes.br.
> 12.16. Este Edital, na sua íntegra, será publicado na Sede do Município de Josenópolis e no Posto de Inscrições. Será divulgado no sítio eletrônico www.cotec.unimontes.br, dele dando-se notícia, através do seu Extrato, em órgão de publicação oficial de imprensa e em jornal de ampla circulação no Estado de Minas Gerais.

No entendimento deste *Parquet*, para que seja conferida a mais ampla publicidade aos certames e, por conseguinte, assegurado o acesso às informações do concurso a todos os interessados, em observância ao princípio da publicidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República, não só o extrato do edital e suas retificações, como também todos os demais atos relativos ao concurso público devem ser divulgados em todos os meios previstos na Súmula nº 116/2011 do TCEMG.

Ressalte-se que esse Tribunal de Contas houve por bem reconhecer a necessidade de ampliar o alcance da Súmula nº 116 para também considerar como obrigatória a divulgação dos demais atos relativos ao certame, inclusive dos resultados, em todos os meios nela previstos, consoante trecho do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, exarado nos autos de nº 871.814, sessão do dia 18/03/2014, cumprindo transcrever, *verbis*:

> [...] Entretanto, **imperioso observar que os demais atos relativos ao certame, inclusive os pertinentes aos resultados, também devem ser divulgados pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital.** Nesse sentido, destaca-se trecho de deliberação deste Tribunal publicada na Revista do TCEMG – Edição Especial – Concursos Públicos:
>
> Destarte, de forma a atender a obrigatoriedade da ampla divulgação dos atos relativos ao concurso público, deverá a Administração adequar as cláusulas editalícias relativas à publicidade, prevendo a divulgação no quadro de avisos da Prefeitura, no site e, ainda, publicá-lo na imprensa oficial e em jornais de grande circulação. Tal medida é de cunho obrigatório para que seja resguardado o princípio da competitividade, inerente aos concursos públicos, não se tratando de ato discricionário da Administração.[5]
>
> Nesse cenário, oportuna é a citação de excerto do Acórdão nº 1572/2008, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de ser obrigatória a divulgação também em veículo oficial de comunicação de todos os atos relativos ao certame, especialmente os atinentes aos resultados:
>
> A publicação no Diário Oficial da União dos resultados da primeira fase dos concursos não incluiu as notas obtidas pelos candidatos, limitando-se o edital a indicar que estariam disponíveis nos endereços eletrônicos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e da entidade executora, conforme cópia de fl. 338 do volume 1.
>
> 3. **Esse procedimento, contudo, não atende integralmente ao princípio da publicidade que rege o concurso público, fazendo-se necessária a divulgação também em veículo oficial de comunicação de todos os atos praticados pelos presidentes dos futuros certames, com detalhamento das notas obtidas pelos candidatos em cada fase.**[6]
>
> **Desse modo, entendo que deve ser feita uma interpretação extensiva da Súmula nº 116 do TCE, de forma a ampliar o seu alcance para também**

[5] Edital de Concurso Público nº 797.240. Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/09/09.

[6] Acórdão 1572/2008– Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça. Publicado em 08/08/08.

> **considerar como obrigatória a divulgação dos demais atos relativos ao certame, inclusive os atinentes aos resultados, em todos os meios nela previstos.**
>
> **Isso porque, os demais atos relativos ao certame, principalmente os pertinentes aos resultados têm a mesma relevância que o ato convocatório e as suas retificações, mostrando-se cogente a sua divulgação pelos meios previstos no mencionado enunciado sumular, de forma a atender ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição da República.** (g.n.)

Desta feita, a ausência de publicidade conferida ao certame, nos moldes previstos na Súmula nº 116 do TCEMG, é irregular e pode ter restringido o acesso às informações do concurso aos interessados.

Considerando a atual fase em que se encontra o concurso em apreço, entende este *Parquet* que a Administração deverá observar o que prescreve a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, àqueles atos que ainda demandem publicidade, e deverá ser feita advertência ao gestor Municipal, para que nos próximos editais de concurso seja observada a publicidade de todos os atos do certame de acordo com a mencionada Súmula, sob pena de multa, com arrimo no inciso VI do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

4- Do guarda dos documentos

Constou do item 12.5 do edital a seguinte disposição acerca da guarda de documentos:

> 12.5. Serão de propriedade da Unimontes/Cotec, sob guarda permanente e conforme indicações estabelecidas pelo CONARQ, os documentos do Concurso Público (editais, resultados do Concurso, recursos, Folhas de Respostas das Provas de Múltipla Escolha, laudos médicos para fins de reserva de vaga, exemplar único de Provas). Outros documentos como títulos, atestados médicos e aqueles referentes à pré-inscrição/pedido de isenção da taxa ficarão guardados pelo prazo de 6 anos. Os cadernos de provas de Múltipla Escolha deixados pelos candidatos serão guardados por 120 dias.

Inicialmente, transcreve-se alguns dispositivos da Constituição da República vigente que tratam dos documentos públicos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> (...)
> Art. 216. (...)
> § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Na mesma linha, ressalta-se que a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, estabelece que é dever do poder público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, art. 1º.

Ainda, nos termos da referida Lei, a administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais (art. 7º), sendo considerados públicos o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

O Decreto nº 4.073/2002, que regulamentou a Lei nº 8.159/1991, tratou das atribuições do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional, que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

Esse Tribunal de Contas já proferiu decisão no sentido de ser adequada a previsão das regras do CONARQ para arquivamento dos documentos relativos a concurso público, caso não exista lei municipal regulamentando a matéria, *verbis*:

> Apontada a ausência no edital de cláusula que determine a guarda da documentação pertinente ao concurso público. Assim, necessário se torna a previsão, no edital, de cláusula estabelecendo a guarda da aludida documentação, observadas as regras do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ e o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/31, caso não exista lei municipal regulamentando a forma de arquivamento e classificação de documentos da Administração Pública Municipal. (Edital de Concurso Público nº 863084. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 22/03/12).

Destarte, tendo em vista a normativa que rege a matéria, deverão ser retiradas as disposições que consignam a propriedade da Unimontes/Cotec sobre a documentação relativa ao certame.

Desse modo, deverão ser observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, instituído pela Lei Federal 8.159/199, caso não haja legislação municipal própria regulamentando a forma de arquivamento e classificação de documentos da Administração Pública Municipal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação do responsável, a fim de que apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos apontamentos feitos pelo Órgão Técnico, ratificados por este *Parquet*, bem como dos que constam do presente parecer, nos termos regimentais.

Havendo manifestação e após o indispensável reexame efetuado pela Unidade Técnica, sejam os autos devolvidos a este *Parquet*, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2015.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas